# PARECER nº 032/2023

Referente ao assunto: licitação — Pregão Eletrônico. Base Legal: Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

#### **CONSULTA**

Trata-se de questão solicitada pela Sra. Pregoeira, que pede parecer quanto a minuta de edital e minuta de contrato do Pregão Eletrônico SRP Nº: 01/2023.

## I - SITUAÇÃO DE FATO

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Propriá solicitou Registro de Preços visando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de ração para alimentação animal para atender a demanda do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Propriá.

Junta-se aos autos Termo de Referência, assim com os orçamentos formalizados referentes a aquisição em tela.

Encaminhou os autos a Sra. Pregoeira para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Eletrônico em análise.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

O processo licitatório licitação tem por escopo o objeto supracitado, de acordo com as especificações estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente nos termos de referências.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

§10. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.





§20. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§30 . O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência:

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A modalidade de Pregão, propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois, busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata de registro de preço; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Setor de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de





aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta da ata de registro de preço, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preço está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (...)

§ 2° Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.





Noutro giro, conforme Edital, há um caráter de exclusividade quanto a participação, para Microempreendedores Individuais – MEI e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nºs 063 e 080/2016.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n° 5.450/2005 e Decreto Federal n° 10.024/2019 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº: 01/2023, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

S. M. J.

Propriá (SE), 06 de março de 2023

CARLOS ADLER FONTES MELO OAB/SE 4615

ASSESSOR JURÍDICO DA CPL - MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE